

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022348/92-17
Recurso nº. : 110.255
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.506

PARTE B DO LALUR - FALTA DE CONTROLE DO LUCRO INFLACIONÁRIO. - Não implica em tributação imediata de todo lucro inflacionário acumulado se dessa infração não resultou falta de recolhimento do tributo.

PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da pessoa jurídica, quando da impugnação, sobre parte da exigência, consolida administrativamente o respectivo crédito tributário lançado e não instala o litígio do procedimento, tornando precluso o recurso voluntário sobre o assunto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 55.766.358 (item 4 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

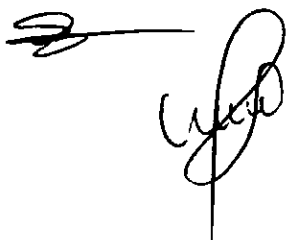
FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022348/92-17
Acórdão nº : 105-11.506

IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'I' followed by a horizontal line and a large, looping flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022348/92-17
Acórdão nº : 105-11.506

Recurso nº : 110.255
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/82 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ Ex. 89 Ano base 88:

1 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 7.574.935,20, cuja documentação não faz prova hábil e idônea, conforme Termo de Constatação.

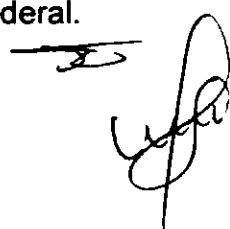
2 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 2.612.552,18 que deveriam ter sido ativadas, conforme Termo de Constatação.

3 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 5.532.994,19, cuja documentação não foi apresentada à fiscalização, conforme Termo de Constatação.

4 - Lucro Inflacionário, indevidamente diferido no valor de Cz\$ 55.766.358,00, por não ter sido feito seu controle legal na Parte B do LALUR.

Na impugnação de fls. 90/91 a empresa contesta apenas o item 4 do Auto de Infração e informa que fará parcelamento da parte não impugnada.

Diz ainda que seus cálculos estão corretos e batem com o demonstrativo de Controle do Lucro Inflacionário emitido pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

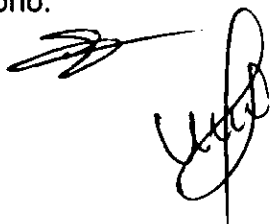
Processo nº : 10880.022348/92-17
Acórdão nº : 105-11.506

A informação fiscal de fls. 93/94 sustenta que a empresa deixou de registrar e controlar no LALUR, Parte B, o citado lucro inflacionário, contrariando assim o disposto nos artigos 161, 164, 361, 362 §3º, 363 c/c o 387, I, todos do RIR/80.

A Decisão singular de fls.95/98 negou provimento à impugnação por considerar que não consta nos autos elementos ou provas suficientes para elidir a parte impugnada.

O recurso de fls. 101/160 solicita a revisão do procedimento fiscal em seu inteiro teor, inclusive das glosas de despesas não impugnadas, e reclama também da aplicação da TRD. Especificamente em relação ao Lucro Inflacionário apresenta o Demonstrativo da Receita Federal que coincide com a Parte B do LALUR, esta também apresentada.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council or the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022348/92-17
Acórdão nº : 105-11.506

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifica-se que o recurso trata também dos três itens iniciais do Auto de Infração, glosas de despesas, e nesta parte não merece prosperar pois, como bem observou a autoridade julgadora *a quo*, tais glosas não foram impugnadas.

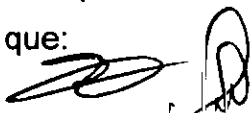
Trata-se pois de matéria preclusa ou não pré-questionada, que leva ao não conhecimento do recurso.

A respeito do assunto, "Antonio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

Assim sendo, devem ser mantidos esses três itens iniciais do auto de infração. Em relação à TRD, na execução deverá ser observada sua revisão conforme disposto na IN nº 32, de 09 de abril de 1997.

Quanto ao quarto e último item, DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO, temos que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022348/92-17
Acórdão nº : 105-11.506

A glosa do diferimento foi efetuada no ano base de 1988, exercício de 1989, porque o contribuinte não possuía escrituração de controle na parte B do Lalur.

A empresa alega que “ no ano base de 1988 não houve diferimento nenhum de lucro inflacionário, sendo portanto inconsistente e absurda a tributação que está sendo feita. A própria fiscalização afirma tratar-se de lucro inflacionário diferido em exercício anterior (Termo de constatação nº 6); como então pretender tributá-lo no exercício de 1989? “.

Verificando a declaração de IRPJ/89, ano-base de 1988, observa-se que aparentemente não consta diferimento de Lucro inflacionário. Isso ocorreu porque nesse período-base não houve lucro inflacionário, todavia é evidente que o contribuinte diferiu o resultado do lucro inflacionário acumulado menos o lucro realizado no período-base ($100.766.358 - 45.000.000 = 55.766.358$).

Portanto a alegativa acima onde a recorrente diz que “no ano base de 1988 não houve diferimento nenhum de lucro inflacionário”, é equivocada .

Como sabemos o diferimento do lucro inflacionário do período /acumulado, atendida a realização mínima, é uma opção do contribuinte registrada na Parte A do Lalur e apresentada no preenchimento da Declaração IRPJ (Anexo 2 e quadro 14 do formulário I).

A escrituração na Parte B do Lalur tem função meramente de controle da opção (Correção Monetária do lucro diferido), o que também é efetuado pela Receita Federal através do seu Demonstrativo de Lucro Inflacionário que diz qual coeficiente de correção deve ser utilizado.

No caso sob análise o fato do contribuinte não ter escriturado a Parte B do Lalur não causou qualquer prejuízo ao erário público, pois a tributação do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.022348/92-17

Acórdão nº : 105-11.506

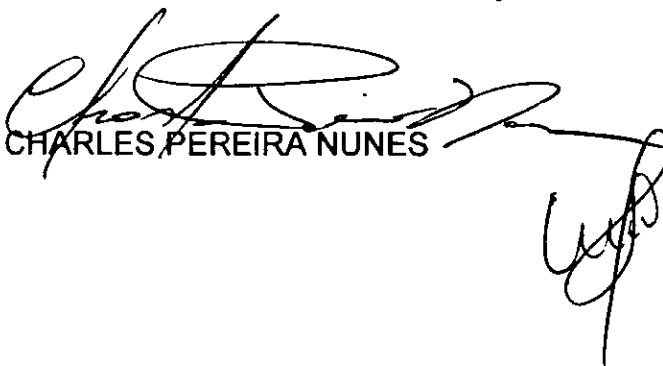
inflacionário foi efetuada na forma legal de diferimento e correção de saldo, conforme consta no referido demonstrativo eletrônico emitido pela Receita Federal.

A falta de escrituração na Parte B do Lalur realmente é uma infração à norma tributária mas entendo que não pode ser punida com a realização imediata de todo lucro inflacionário acumulado pois, como já disse, essa infração não trouxe prejuízo de origem tributária ao fisco e o fisco exerceu sua opção na Parte A do Lalur e na declaração de IRPJ.

Se o valor do lucro inflacionário do período-base original e os coeficientes de CM utilizados no seu diferimento estão corretos, só resta ao fisco, no meu entendimento, aplicar a multa regulamentar por falta de escrituração da Parte B do Lalur, já que não existe multa específica para tal infração.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cz\$ 55.766.358 relativa ao item 4 da autuação, mantidos os demais itens conforme decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES